



## Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

### Decreto nº 014 de 21 de dezembro de 2022.

"Regulamenta a modalidade de licitação leilão, prevista no art. 31 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISAMAPI e dá outras providências."

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISAMAPI, e considerando o disposto no art. 31, *caput* da Lei nº 14.133/2021.

#### **DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o procedimento operacional de realização de licitação pública na modalidade leilão em cumprimento a determinação contida na parte final do *caput* do art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange exclusivamente o CISAMAPI não sendo aplicável aos Entes Públicos consorciados ao CISAMAPI.

Art. 3º. Na aplicação deste Decreto, serão observados:

I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

### **CAPÍTULO II FINALIDADE, CONCEITOS E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO**

#### **Seção I Finalidade**

Art. 4º. Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens de propriedade do CISAMAPI, a quem oferecer o maior lance.

#### **Seção II Conceitos**

Art. 5º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Bem imóvel: é o bem constituído pelo solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente e que, de forma cumulativa, se enquadre na condição de desafetado de destinação pública específica;

II – Bem móvel inservível: bem móvel enquadrado na condição de ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável;

III – Ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

IV – Recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável sua recuperação;

V – Antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento;

VI – Irrecuperável: Bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

VII – Materiais recicláveis: resíduo sólido passível de processo de transformação de reciclagem que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos;

VIII – Bem legalmente apreendido: bem oriundo de decisão administrativa de perdimento de propriedade nas hipóteses previstas em lei.

### **Seção III Hipóteses de Aplicação**

Art. 6º. O leilão será adotado para alienação dos seguintes bens:

I – Imóveis desafetados do uso público;

II - Móveis inservíveis;

III - Materiais recicláveis;

IV - Legalmente apreendidos.

## **CAPÍTULO III DO PROCESSO DE LEILÃO**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 7°. A licitação pública na modalidade leilão será processada observadas as seguintes premissas:

I – Designação de agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

II – Na hipótese de adoção de leiloeiro oficial:

a) A seleção do leiloeiro será efetivada por meio de credenciamento ou licitação na modalidade pregão com adoção de critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados;

b) O credenciamento ou o pregão observarão, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos compradores, o montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado.

Parágrafo único. A realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial na fase preparatória da licitação.

## **Seção II Do Procedimento**

Art. 8°. A realização do leilão observará as seguintes etapas:

I – Fase preparatória;

II – Publicação e divulgação do edital;

III – Abertura da sessão pública e formulação de lances;

IV – Julgamento;

V – Recebimento e decisão de recursos;

VI – Pagamento da proposta vencedora do leilão;

VII – Homologação;

VIII – Retirada do bem leiloadado pelo arrematante vencedor.

## **Subseção I Da Fase Preparatória**

Art. 9°. A fase preparatória do leilão, será composta de:

I - Documento de formalização de demanda – DFD;

II - Estudo técnico preliminar – ETP que conclua pelo enquadramento dos bens a serem leiloados em uma das hipóteses do art. 6° deste regulamento;

III - Comprovação da vantajosidade e economicidade na realização do leilão, incluída a avaliação dos bens a serem leiloados.

Parágrafo único. Será dispensada a elaboração de termo de referência e análise de risco na fase preparatória do leilão.

Art. 10. A autoridade solicitante ou órgão do CISAMAPI deverá emitir DFD que apresente pelo menos:

I – Informação da existência de bens passíveis de desfazimento, com a indicação pormenorizada dos referidos bens, especialmente quanto a:

- a) Códigos patrimoniais, se existentes;
- b) As descrições do bem, inclusive com a inclusão de relatório fotográfico;
- c) As pendências, ônus ou gravames existentes;
- d) A classificação dos bens, de acordo com o contido no art. 5º deste regulamento;
- e) A indicação do lugar onde estiver o bem;

II - Para bens imóveis, a certidão atualizada, expedida no máximo a trinta dias, do registro do imóvel ou outro documento hábil a comprovar a propriedade do imóvel pelo CISAMAPI;

III - As razões que motivam o desfazimento.

### **Subseção II Do Edital de Leilão**

Art. 11. O edital do leilão será divulgado através dos seguintes meios:

- I - No portal nacional de contratações públicas – PNCP;
- II - Em sítio eletrônico e diário oficial do CISAMAPI;
- III - Em jornal impresso ou eletrônico de grande circulação no estado de Minas Gerais;
- IV - Em locais de ampla circulação de pessoas no território do CISAMAPI.

§1º Deverá ser observado um prazo mínimo de quinze dias úteis entre a data de publicação do edital e a realização da sessão pública do leilão.

§2º Para fins de aplicação do disposto no §1º deste artigo deverá ser considerada a última publicação ocorrida dentre aquelas previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

Art. 12. O edital de leilão, além do atendimento aos requisitos gerais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, deverá contemplar:

- I – O objeto contendo a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, ônus, gravames ou pendências eventualmente existentes;
- II - O critério de julgamento da licitação, que será por maior lance;
- III - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV – Condições para participação;



## Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

IV – Data, hora e local físico ou virtual/eletrônico em que será realizada a sessão pública do leilão e serão realizados os lances de ofertas e, ao final, declarados os vencedores dos itens licitados.

V – Hipóteses, forma e prazo para interposição de impugnações e/ou recursos;

VI – Forma e prazo para pagamento dos bens arrematados;

VII – Condições para a entrega do bem ao arrematante.

VIII – Minuta de edital de contrato.

Parágrafo único. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes, permitida, contudo, a inclusão das hipóteses de impedimento de participação.

§2º A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados, sendo que na hipótese da sessão pública ser presencial deverá ser formalizada no processo a justificativa.

### **Subseção III Da Sessão Pública de Lances**

Art. 13. A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados, sendo que na hipótese de a sessão pública ser presencial deverá ser formalizada no processo a justificativa.

Parágrafo único. O edital deverá conter as informações necessárias para que os interessados possam realizar o acesso à plataforma eletrônica de realização do leilão.

Art. 14. O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for realizado primeiro.

§2º O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado.

§3º Durante a fase de lances da sessão pública do leilão os licitantes deverão ter acesso à informação, em tempo real, do valor do maior lance ofertado, vedada a identificação do fornecedor na hipótese de leilão eletrônico.

### **Subseção IV Do Julgamento**



## Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

Art.15. Encerrada a fase de lances das propostas, o agente de contratação, ou leiloeiro designado, realizará a verificação da conformidade da proposta, procedendo em seguida a declaração do vencedor que ofertou o maior lance, desde que o maior lance seja igual ou superior ao preço mínimo estabelecido no edital.

§1º Na hipótese do maior lance ser inferior ao preço mínimo de alienação constante do edital, será oportunizada a abertura de negociação, presencial ou virtual, conforme o caso, visando obter condição mais vantajosa com o primeiro colocado, com a finalidade de atendimento do preço mínimo estipulado em edital.

§2º A negociação a que se refere o §1º poderá ser feita com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação, na hipótese de a proposta do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer em valor inferior ao preço mínimo do edital.

§3º Concluída a negociação ou atendido o preço na forma do *caput* deste artigo, o resultado será registrado em ata do certame.

### **Subseção V Do Pagamento e Retirada do Bem**

Art. 16. Os bens arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a vinte por cento, e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entrega após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§2º O valor recolhido à Administração não será devolvido.

Art. 17. O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a retirada do bem pelo arrematante.

### **Subseção IV Da Homologação e Formalização de Contrato**

Art. 18. Encerradas a etapas dos incisos I a VI do art. 8º, inclusive quanto a realização do pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para fins de adjudicação e homologação do procedimento, observada a aplicação das hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* e §§1º a 4º, todos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 19. Nas hipóteses de alienação de bens que gerem obrigações futuras para o arrematante para com o CISAMAPI deverá ser formalizado o



---

Consórcio Intermunicipal de Saúde  
da Microrregião do Vale do Piranga

---

contrato, conforme minuta constante do edital, observadas as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e regulamento específico do CISAMAPI.

§1º- Nas demais hipóteses deverá ser expedida carta/nota de arrematação onde deverá constar a especificação do bem arrematado, a qualificação do arrematante, o valor, a forma de pagamento e os prazos e condições para retirada do bem.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Este Decreto deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais Decretos e atos normativos expedidos pelo CISAMAPI visando à regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 21 de dezembro de 2022.

  
Wagner Moí Guimarães  
Prefeito Municipal de Ponte Nova  
Presidente do Consórcio CISAMAPI

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA**  
**MICRORREGIÃO DO VALE DO PIRANGA-CISAMAPI**

**CISAMAPI**  
**DECRETO Nº 014 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

"Regulamenta a modalidade de licitação leilão, prevista no art. 31 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISAMAPI e dá outras providências."

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio, ato constitutivo do CISAMAPI, e considerando o disposto no art. 31, caput da Lei nº 14.133/2021.

DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o procedimento operacional de realização de licitação pública na modalidade leilão em cumprimento a determinação contida na parte final do caput do art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. O disposto neste Decreto abrange exclusivamente o CISAMAPI não sendo aplicável aos Entes Públicos consorciados ao CISAMAPI.

Art. 3º. Na aplicação deste Decreto, serão observados:

I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

**CAPÍTULO II**  
**FINALIDADE, CONCEITOS E HIPÓTESES DE**  
**APLICAÇÃO**

**Seção I**  
**Finalidade**

Art. 4º. Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens de propriedade do CISAMAPI, a quem oferecer o maior lance. Seção II Conceitos

Art. 5º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I – Bem imóvel: é o bem constituído pelo solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente e que, de forma cumulativa, se enquadre na condição de desafetado de destinação pública específica; II – Bem móvel inservível: bem móvel enquadrado na condição de ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável;

III – Ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

IV – Recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável sua recuperação;

V – Antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

VI – Irrecuperável: Bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

VII – Materiais recicláveis: resíduo sólido passível de processo de transformação de reciclagem que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos;

VIII – Bem legalmente apreendido: bem oriundo de decisão administrativa de perdimento de propriedade nas hipóteses previstas em lei.

### **Seção III Hipóteses de Aplicação**

Art. 6º. O leilão será adotado para alienação dos seguintes bens: I – Imóveis desafetados do uso público; II - Móveis inservíveis; III - Materiais recicláveis; IV - Legalmente apreendidos.

## **CAPÍTULO III DO PROCESSO DE LEILÃO**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 7º. A licitação pública na modalidade leilão será processada observadas as seguintes premissas:

I – Designação de agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de equipe de apoio ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

II – Na hipótese de adoção de leiloeiro oficial:

a) A seleção do leiloeiro será efetivada por meio de credenciamento ou licitação na modalidade pregão com adoção de critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados;

b) O credenciamento ou o pregão observarão, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos compradores, o montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado. Parágrafo único. A realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial na fase preparatória da licitação.

### **Seção II Do Procedimento**

Art. 8º. A realização do leilão observará as seguintes etapas:

I – Fase preparatória;

II – Publicação e divulgação do edital;

III – Abertura da sessão pública e formulação de lances;

IV – Julgamento;

V – Recebimento e decisão de recursos;

VI – Pagamento da proposta vencedora do leilão;

VII – Homologação;

VIII – Retirada do bem leiloado pelo arrematante vencedor.

### **Subseção I Da Fase Preparatória**

Art. 9º. A fase preparatória do leilão, será composta de:

I - Documento de formalização de demanda – DFD;

II - Estudo técnico preliminar – ETP que conclua pelo enquadramento dos bens a serem leiloados em uma das hipóteses do art. 6º deste regulamento;

III - Comprovação da vantajosidade e economicidade na realização do leilão, incluída a avaliação dos bens a serem leiloados. Parágrafo único. Será dispensada a elaboração de

termo de referência e análise de risco na fase preparatória do leilão.

Art. 10. A autoridade solicitante ou órgão do CISAMAPI deverá emitir DFD que apresente pelo menos:

- I – Informação da existência de bens passíveis de desfazimento, com a indicação pormenorizada dos referidos bens, especialmente quanto a: a) Códigos patrimoniais, se existentes;
  - b) As descrições do bem, inclusive com a inclusão de relatório fotográfico;
  - c) As pendências, ônus ou gravames existentes;
  - d) A classificação dos bens, de acordo com o contido no art. 5º deste regulamento;
  - e) A indicação do lugar onde estiver o bem;
- II - Para bens imóveis, a certidão atualizada, expedida no máximo a trinta dias, do registro do imóvel ou outro documento hábil a comprovar a propriedade do imóvel pelo CISAMAPI;
- III - As razões que motivam o desfazimento.

## **Subseção II**

### **Do Edital de Leilão**

Art. 11. O edital do leilão será divulgado através dos seguintes meios: I - No portal nacional de contratações públicas – PNCP; II - Em sítio eletrônico e diário oficial do CISAMAPI; III - Em jornal impresso ou eletrônico de grande circulação no estado de Minas Gerais; IV - Em locais de ampla circulação de pessoas no território do CISAMAPI.

§1º Deverá ser observado um prazo mínimo de quinze dias úteis entre a data de publicação do edital e a realização da sessão pública do leilão.

§2º Para fins de aplicação do disposto no §1º deste artigo deverá ser considerada a última publicação ocorrida dentre aquelas previstas nos incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 12. O edital de leilão, além do atendimento aos requisitos gerais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, deverá contemplar:

- I – O objeto contendo a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, ônus, gravames ou pendências eventualmente existentes;
- II - O critério de julgamento da licitação, que será por maior lance;
- III - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV – Condições para participação;
- IV – Data, hora e local físico ou virtual/eletrônico em que será realizada a sessão pública do leilão e serão realizados os lances de ofertas e, ao final, declarados os vencedores dos itens licitados.
- V – Hipóteses, forma e prazo para interposição de impugnações e/ou recursos;
- VI – Forma e prazo para pagamento dos bens arrematados;
- VII – Condições para a entrega do bem ao arrematante.
- VIII – Minuta de edital de contrato.

Parágrafo único. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes, permitida, contudo, a inclusão das hipóteses de impedimento de participação.

§2º A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados, sendo que na hipótese da sessão pública ser presencial deverá ser formalizada no processo a justificativa.

## **Subseção III**

### **Da Sessão Pública de Lances**

Art. 13. A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma

que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados, sendo que na hipótese de a sessão pública ser presencial deverá ser formalizada no processo a justificativa.

Parágrafo único. O edital deverá conter as informações necessárias para que os interessados possam realizar o acesso à plataforma eletrônica de realização do leilão.

Art. 14. O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for realizado primeiro.

§2º O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado.

§3º Durante a fase de lances da sessão pública do leilão os licitantes deverão ter acesso à informação, em tempo real, do valor do maior lance ofertado, vedada a identificação do fornecedor na hipótese de leilão eletrônico.

#### **Subseção IV Do Julgamento**

Art.15. Encerrada a fase de lances das propostas, o agente de contratação, ou leiloeiro designado, realizará a verificação da conformidade da proposta, procedendo em seguida a declaração do vencedor que ofertou o maior lance, desde que o maior lance seja igual ou superior ao preço mínimo estabelecido no edital.

§1º Na hipótese do maior lance ser inferior ao preço mínimo de alienação constante do edital, será oportunizada a abertura de negociação, presencial ou virtual, conforme o caso, visando obter condição mais vantajosa com o primeiro colocado, com a finalidade de atendimento do preço mínimo estipulado em edital.

§2º A negociação a que se refere o §1º poderá ser feita com os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação, na hipótese de a proposta do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer em valor inferior ao preço mínimo do edital.

§3º Concluída a negociação ou atendido o preço na forma do caput deste artigo, o resultado será registrado em ata do certame.

#### **Subseção V Do Pagamento e Retirada do Bem**

Art. 16. Os bens arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a vinte por cento, e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§2º O valor recolhido à Administração não será devolvido.

Art. 17. O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a retirada do bem pelo arrematante.

#### **Subseção IV Da Homologação e Formalização de Contrato**

Art. 18. Encerradas a etapas dos incisos I a VI do art. 8º, inclusive quanto a realização do pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para fins de adjudicação e homologação do procedimento, observada a aplicação das hipóteses previstas nos incisos II e III do caput e §§1º a 4º, todos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 19. Nas hipóteses de alienação de bens que gerem obrigações futuras para o arrematante para com o CISAMAPI deverá ser formalizado o contrato, conforme minuta constante

do edital, observadas as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e regulamento específico do CISAMAPI.

§1º- Nas demais hipóteses deverá ser expedida carta/nota de arrematação onde deverá constar a especificação do bem arrematado, a qualificação do arrematante, o valor, a forma de pagamento e os prazos e condições para retirada do bem.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. Este Decreto deverá ser aplicado de forma conjunta com os demais Decretos e atos normativos expedidos pelo CISAMAPI visando à regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Art. 21. Revogadas as disposições em contrário este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 21 de dezembro de 2022.

**WAGNER MOL GUIMARÃES**  
Prefeito Municipal de Ponte Nova  
Presidente do Consórcio CISAMAPI

**Publicado por:**  
Renata Amaral de Freitas  
**Código Identificador:**7F7358A3

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 05/01/2023. Edição 3426

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>